



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a eleição para o Parlamento Europeu realizada em 26 de maio de 2019, apresentadas pelo Partido Nós, Cidadãos

PA 17/PE/19/2019

dezembro/2020



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	3
2.0. Questão prévia	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP).....	4
2.2. Entrega do orçamento da campanha eleitoral fora do prazo (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	6
2.3. Entrega das contas da campanha eleitoral fora do prazo (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP).....	7
2.4. Deficiências no processo de prestação de contas – não apresentação da publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP).....	8
2.5. Ausência de declarações de donativos em espécie e de cedência de bens a título de empréstimo (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)	9
2.6. Deficiências no suporte documental das receitas de campanha – angariação de fundos (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)	10
2.7. Inexistência do suporte documental das despesas de campanha (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP).....	11
2.8. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP).....	12
2.9. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)	13
3. Decisão	17



Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
NC	Nós Cidadãos
PE 2019	Eleição para o Parlamento Europeu realizada em 26 de maio de 2019
ORA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda.



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 28.10.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **Partido Nós, Cidadãos**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.0. Questão prévia

O NC, no âmbito do exercício do seu direito de resposta a cada uma das irregularidades apontadas no Relatório da ECFP, apresentou a seguinte introdução, cujo conteúdo é o infratranscrito:

Sobre os objetivos da auditoria:

A «verificação da identificação do mandatário financeiro bem como da publicação de anúncio em jornal de circulação nacional».

A verificação da identidade do mandatário foi um acto simultâneo à própria aceitação do orçamento de campanha por parte da ECFP. Nem poderia ser de outro modo. Caso contrário, qualquer pessoa poderia entregar um putativo orçamento, de sua larva, em nome de qualquer partido concorrente. Não se entende



a inclusão desta pretensão no universo dos objetivos de uma auditoria realizada à posteriori. De igual forma, a publicação do anúncio foi pública. Se a ECFP não obteve conhecimento, dificilmente os fornecedores e cidadãos, não tão bem informados por natureza, poderiam o ter.

A «verificação correta da contabilização do valor da subvenção estatal»

De novo, não se entende a inclusão deste ponto nos objetivos da auditoria. Conforme é público e resulta do confronto da lei de financiamento dos partidos e campanhas eleitorais com os resultados eleitorais divulgados, o partido não atingiu resultados eleitorais que permitissem aceder à subvenção estatal. A inclusão de um objetivo extremamente relevante, mas por natureza inconcretizável, torna inútil todo o trabalho dos auditores. (com todo o respeito profissional e pessoal pelas pessoas que se mantém).

O «peso relativo das estruturas, cartazes e telas na subvenção estatal»

Tal como no ponto anterior, este objetivo por natureza não é aplicável ao caso, pelo que não poderia nunca ser concretizado. Não se entende que trabalho foi desenvolvido nesta matéria.

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



No caso, do processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentado pelo NC, constatámos que o Partido anexou ao processo de prestação de contas os extratos bancários da respetiva conta bancária, aberta para os fins de campanha eleitoral, mas não apresentou a declaração de encerramento emitida pela respetiva instituição bancária.

Acresce que o Partido integrou na prestação de contas o seu pedido de encerramento da conta bancária, no qual consta o carimbo da referida instituição bancária.

Sublinha-se, porém, que embora os ofícios e/ou mensagens de correio eletrónico preparadas pelas candidaturas, endereçados às instituições bancárias e carimbados por estas, a solicitar os respetivos encerramentos, representem um esforço e o início do processo de encerramento das contas bancárias, não possibilitam, porém, confirmar que as contas bancárias foram efetivamente encerradas e que foram especificamente/unicamente constituídas e utilizadas para fins de campanha eleitoral (artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003).

A ausência da referida declaração de encerramento da conta bancária, no processo de prestação de contas, não permite concluir se o dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente o dever de revelação de todos os extratos bancários, e se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foram satisfeitos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.1

Conforme é referido pelos senhores auditores, o partido apresentou os estratos, faltando alegadamente, apenas o documento comprovativo do encerramento.

A informação totalmente correta é que foi apresentado o documento solicitando o encerramento da conta bancária, após o qual o partido ou qualquer pessoa estava impedida de movimentar a conta. Se o banco não emite o documento com as características pretendidas, não poderá ser o partido, ou o mandatário financeiro o responsável. Não administramos o banco.



Apreciação do alegado pelo Partido:

No caso das candidaturas eleitorais, e considerando a jurisprudência plasmada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.), existe o dever de anexar à prestação de contas das candidaturas os extratos das contas bancárias abertas para os fins de campanha eleitoral e a respetiva prova de encerramento.

O Partido, notificado para apresentar a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, veio, em sede de contraditório, assumir a ausência do documento em apreço, sendo de salientar que a argumentação apresentada pelo Partido, não afasta a irregularidade identificada.

Face ao exposto, e perante a não apresentação da declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição, dá-se por verificado o incumprimento do dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003.

2.2. Entrega do orçamento da campanha eleitoral fora do prazo (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

O NC apresentou o orçamento da Campanha Eleitoral em 17 de abril de 2019, fora do prazo previsto no n.º 4 do art.º 15.º da L 19/2003, e no n.º 1 do art.º 17.º da LO 2/2005, que terminara a 15 de abril de 2019.

A situação descrita configura uma violação dos mencionados artigos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.2

A entrega do orçamento a 17 de abril foi determinada pela entrega da própria lista que consubstanciava a candidatura poucos dias antes. Não existindo candidatura, não poderia haver orçamento.



Apreciação do alegado pelo Partido:

Em sede de contraditório, o Partido veio assumir a prática do facto, sendo de salientar que a argumentação apresentada pelo Partido não afasta a irregularidade identificada.

Assim, atendendo a que o orçamento da Campanha Eleitoral foi entregue fora do prazo estabelecido, considera-se uma violação ao disposto no n.º 4 do art.º 15.º da L 19/2003, e no n.º 1 do art.º 17.º da LO 2/2005.

2.3. Entrega das contas da campanha eleitoral fora do prazo (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

O NC apresentou as contas da campanha eleitoral em 21 e 26 de novembro de 2019, fora do prazo previsto no n.º 1 do art.º 27.º da L 19/2003, que terminara a 12 de novembro de 2019.

A situação descrita configura uma violação do mencionado artigo.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.3

Relativamente à entrega das contas fora de prazo, tal decorreu do facto de eu próprio ter estado ausente do país nos meses de setembro e outubro de 2019, o que me impediu de recolher os últimos elementos em falta para a remessa das contas. Acção que concretizei de imediato assim que regresssei a Portugal.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Em sede de contraditório, o Partido veio assumir a prática do facto, sendo de salientar que a argumentação apresentada pelo Partido não afasta a irregularidade identificada.

Assim, atendendo a que a entrega das contas de Campanha Eleitoral foi realizada fora do prazo estabelecido, considera-se uma violação ao disposto no n.º 1 do art.º 27.º da L 19/2003.



2.4. Deficiências no processo de prestação de contas – não apresentação da publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003, tem de ser publicada a identificação do mandatário financeiro no prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega das listas a qualquer ato eleitoral, em jornal de circulação nacional.

Na situação em análise, o NC não anexou ao processo de prestação de contas a publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro.

Como tal, não podemos aferir se foi feita a publicação e, caso tenha sido, se foi dentro do prazo previsto no art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.4

A publicação do anúncio foi um acto público e facilmente verificável. Tendo sido em tempo remetida cópia por via postal para a ECFP, poderá sempre ser consultado na edição online do jornal Público ou nos arquivos do Tribunal Constitucional. A data da publicação foi a 15 de maio de 2019.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Face aos esclarecimentos prestados, não obstante o Partido ter sido notificado para o efeito, não demonstrou cabalmente, como era seu ónus (bastando para isso juntar cópia da publicitação no jornal), que a publicação da identificação do mandatário financeiro foi efetuada dentro do prazo previsto legalmente.

Considerando a jurisprudência plasmada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.3.1. - *Publicação dos anúncios relativos ao mandatário financeiro não efetuada ou realizada fora do prazo estipulado na lei*), “C) O ... não enviou prova da publicação dos anúncios relativos aos mandatários financeiros em jornal de circulação local, cuja falta viola o disposto no n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 19/2003. Na ausência de resposta do Partido, tem-se por procedente a infração imputada”.



Pelo exposto, atendendo a que o Partido se limitou a fazer observações genéricas, não é possível aferir se foi feita a publicação e, caso tenha sido, se foi dentro do prazo previsto, pelo que se verifica o incumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 19/2003.

2.5. Ausência de declarações de donativos em espécie e de cedência de bens a título de empréstimo (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Os valores registados nas rubricas de donativos em espécie e cedências de bens a título de empréstimo, respeitam a bens que foram cedidos, para utilização no âmbito da Campanha eleitoral.

As declarações de donativos em espécie e de cedência de bens a título de empréstimo não foram anexadas ao processo de prestação de contas apresentado pelo Partido.

Assim sendo, não existe evidência de que tais bens tenham sido colocados à disposição da Campanha, nem dos valores individuais que lhes foram atribuídos.

Assim, a situação descrita supra configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável por força do artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.5

Os donativos em espécie estão claramente identificados nas contas.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Não obstante o Partido ter sido notificado para o efeito, este optou por não apresentar os documentos necessários (declarações de donativos em espécie e de cedência de bens a título de empréstimo), pelo que a irregularidade apontada não se considera suprida. Assim, a situação descrita na alínea supra configura uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.



2.6. Deficiências no suporte documental das receitas de campanha – angariação de fundos (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. d), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas pelo produto de atividades de angariação de fundos.

De acordo com o preceituado nos artigos 16.º, n.º 4, e 12.º, n.º 7, alínea b) (este último aplicável por remissão do artigo 15.º, n.º 1), todos da L 19/2003, constam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos as receitas decorrentes do produto da atividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de atividade e da data de realização. Por sua vez, o n.º 4 do artigo 16.º da mesma Lei estatui que o produto das atividades de angariação de fundos é obrigatoriamente titulado por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

O montante de receitas com angariação de fundos registado na conta de campanha do NC ascende a 675 Eur..

Relativamente à receita registada nas contas de campanha no valor de 600 Eur., não foi apresentado documento bancário que permita a identificação da origem e do montante de tal produto, o que consubstancia a violação do artigo 16.º, n.º 4, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.6

O montante de 600€ depositado corresponde a um movimento para a abertura da conta, claramente identificado nos extratos bancários remetidos.

Antes de realizado, ainda não existia a conta, pelo que foi um acto de abertura de conta que não podia ser realizado de outra forma.



Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, no âmbito do seu direito ao contraditório, veio referir que o montante de receita registada nas contas de campanha no valor de 600 Eur. se encontra identificado no extrato bancário remetido na prestação de contas.

Todavia, tal como mencionado no anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete, o extrato bancário apresentado não apresenta descritivo que permita de forma clara a identificação da origem e do montante do produto das atividades de angariação de fundos.

Nestes termos, ainda que convidado a juntar o suporte documental necessário, o Partido não procedeu à apresentação de qualquer documento. Como tal, face à falta dos elementos indispensáveis supra identificados, verifica-se que o NC violou as normas do artigo 16.º, n.º 4, da L 19/2003.

2.7. Inexistência do suporte documental das despesas de campanha (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003, as despesas de campanha têm de estar devidamente documentadas², em consonância, aliás, com o que já decorre do art.º 15.º do mesmo diploma.

Neste contexto, as contas de campanha eleitoral em apreço registaram despesas de campanha eleitoral no montante total de 623 Eur., mas de acordo com os auditores externos (ORA) não foram apresentados os respetivos suportes documentais (ver anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao exposto, estamos perante uma violação do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.7

² Sobre a exigência de documentação, cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.22.).



Haverá que concretizar melhor quais os suportes documentais que alegam a falta, tendo em conta que todas as faturas foram remetidas por correio a 22.11.2019.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No exercício do seu direito ao contraditório, o Partido vem informar que todos os suportes documentais foram remetidos pelo Partido, via correio, na data de entrega das contas de campanha.

Ainda que convidado a apresentar os documentos em falta mencionados no anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete, o NC não aproveitou a oportunidade para sanar a irregularidade apontada. Assim, nestes termos, mantém-se a violação do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003.

2.8. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)

Como já foi salientado, decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situações de ausências de resposta por parte dos seguintes fornecedores:

- ✓ ON7 Publicidade Artes Gráficas, Unipessoal, Lda.;
- ✓ Axial Página, Unipessoal, Lda; e
- ✓ Ass. Humanitária B.V. Valadares.

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* do art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.8

A não obtenção de respostas por parte dos fornecedores às inquirições realizadas pelos auditores, não podem ser da responsabilidade do mandatário ou do partido. São entidades externas, não geridas por nós ou onde tenhamos tratamentos de favor. Não sabemos em que termos foram feitas as inquirições e qual o nível de formalidade ou de informalidade. Tratando-se de fornecimentos de pouca monta, possivelmente uma abordagem mais informal, para a qual poderíamos ter contribuído, teria sido mais eficaz. Estranhamos que nenhum dos três fornecedores tenha respondido.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas a uma entidade terceira, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional³.

Face ao exposto, não se tratando de uma imputação direta ao Partido, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

2.9. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas⁴.

Há que atentar, paralelamente, ao disposto no art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos que apresentem candidaturas às eleições para o Parlamento Europeu remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados, que envolvam um custo superior a um salário mínimo.

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).



No caso em análise, foram identificadas pela ECFP ações/meios que não foram registados nas contas da campanha eleitoral apresentadas pelo Partido (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Salientamos que para os referidos meios, que envolvem um custo superior a um salário mínimo, foram enviadas pelo Partido as respetivas faturas aos auditores externos (ORA).

Assim, à luz do regime vigente, o supra descrito configura a violação das disposições conjugadas do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma e do art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005.

Acresce que a análise dos documentos enviado pelo NC aos auditores externos (ORA) permitiu ainda identificar duas declarações emitidas por dois fornecedores (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete), nas quais declaram que receberam do NC “em espécie”. Estas situações poderão configurar donativos efetuados por pessoas coletivas, proibidas por lei nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.9

Os elementos referidos neste ponto dizem respeito a donativos em espécie devidamente plasmados na conta respetiva. Como facilmente se verifica pela documentação enviada, foram realizados por pessoas singulares e não por entidades coletivas.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Face aos esclarecimentos apresentados pelo Partido, cumpre apreciar:

- a) Outdoors (8*3) e Mupis (1,5*1) – “a força dos cidadãos na Europa”

Segundo a explicação do NC, as ações/meios foram incluídas nas contas de Campanha (refletida na rubrica de “donativos em espécie”). A reanálise das contas de campanha permitiu identificar o registo de receitas e despesas relativas a donativos em espécie no montante de 12.000 Eur., com a designação genérica de “cartazes”.



Conforme referido no ponto 2.5. desta Decisão, não foi disponibilizado pela Candidatura qualquer detalhe dos bens doados (descrição dos bens e valores individuais que lhes foram atribuídos) nem as respetivas declarações que evidenciam que tais bens tenham sido colocados à disposição da Campanha.

Sucede, porém, que os documentos enviados pelo NC aos auditores externos (ORA), designadamente a fatura nº FT. B23/106, de GO.UNIK, SA, no valor de 17.508 Eur. e a declaração emitida pelo fornecedor (na qual o fornecedor declara que recebeu do NC a quantia de 17.508 Eur. “em espécie”), confirmam os seguintes bens de propaganda política usados na campanha eleitoral do NC para o PE 2017:

	Quant	P unit	Total (S/IVA)
Outdoor 8*3			
Estruturas	12	629	7 548
Impressão Lonas (*4 Blockout 500 g	12	248	2 976
Molduras extra (*3 com Lona B500g	12	79	948
Seguro contra fruto das estruturas (*3	2	750	1 500
			12 972 (A)
Mupi 1,5*1			
Estruturas Mupi 1,5*1 com Lona B50g	35	200	7 000 (B)
Total (A+B)			19 972
Desconto comercial			5 738
Total da fatura FA B23/106			14 234
IVA			3 274
Total da fatura FA B23/106			17 508

O Partido, na sua Resposta, informa ainda que se trata de donativos em espécie realizados por pessoas singulares e não por entidades coletivas.

Atenta a sistematização supra, não foi trazido ao procedimento qualquer elemento que permita esclarecer as diferenças na valorização dos donativos em espécie (valor registado nas contas de campanha – 12.000 Eur. e valor registado na fatura do fornecedor – 17.508 Eur.). Deste modo, considera-se que o dever genérico de organização contabilística, constante



do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, não se encontra respeitado.

Por outro lado, não tendo o Partido vindo a esclarecer a não inclusão das ações e respetivos meios na lista de ações e meios da Candidatura (Outdoor 8*3 e Mupi 1,5*1), dá-se por verificada a violação do art.º 16.º n.º 1, da LO 2/2005.

- b) Outras ações/ meios identificados pela ECFP - Flyers/Monofolhas “A força dos cidadãos na Europa”, bandeiras e t-shirts, tempo de antena e assessoria de comunicação às eleições ao Parlamento Europeu – Maio 2019.

Atenta a argumentação apresentada pelo Partido, as ações/meios identificados pela ECFP dizem respeito à campanha eleitoral em apreço (donativos em espécie devidamente plasmados nas contas de campanha e realizados por pessoas singulares). No entanto, o Partido não apresentou provas que sustentem o declarado, uma vez que nas contas de campanha apresentadas à ECFP não existe qualquer referência a estes donativos em espécie.

Face ao exposto, o Partido não discriminou nas contas de campanha eleitoral para o PE 2019 os meios utilizados nas mencionadas ações nos termos supra expostos, razão pela qual violou o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3 alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Por sua vez, pode afirmar-se que os referidos meios envolveram um custo superior a um salário mínimo, conforme faturas enviadas pelo NC aos auditores externos (ORA).

Concretizando:

Nome do Fornecedor	Documento			Descrição da Despesa	Valor
	Tipo	Número	Data		
Euronexus, Lda.	FT	2018/19	24/05/2019	Produção de 2.000 flyers; Produção de 48.000 flyers; Bandeiras	930
Euronexus, Lda.	FT	2018/21	24/05/2019	Bandeiras; t-shirts; voz off (3pessoas, 5 versões)	750



Euronexus, Lda.	FT	2018/18	24/05/2019	Direitos de Antena TV/Rádio; Vídeo Reportagem; Cobertura Fotográfica	3 014
Carolina Domingues Gaspar	FT	2019/22	24/05/2019	Fotografia e Edição de Imagem, criação de imagem para campanha; venda de flyers A5 /impressão digital.	1 230
BIG Question - Edição e Consultoria em Comunicação, Unipessoal, Lda.	FT	2019/15	21/05/2019	Assessoria de comunicação às eleições ao Parlamento Europeu - maio 2019	2 460

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado, bem como a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, nada disse. Face ao exposto, verifica-se o incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Partido Nós, Cidadãos** e a sua análise supra [não obstante uma situação não ser imputável ao Partido (cfr. supra, ponto 2.8.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta de campanha (ver supra, ponto 2.1.), em violação do disposto no art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003;
- b) Entrega do orçamento da campanha eleitoral fora do prazo (ver supra, ponto 2.2.), em violação do disposto no n.º 4 do art.º 15.º da L 19/2003 e no n.º 1 do art.º 17.º da LO 2/2005;



- c) Entrega das contas da campanha eleitoral fora do prazo (ver supra, ponto 2.3.), em violação do disposto no n.º 1 do art.º 27.º da L 19/2003;
- d) Não apresentação da publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro (ver supra, ponto 2.4.), em violação do disposto art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003;
- e) Inexistência do suporte documental de declarações de donativos em espécie e de cedência de bens a título de empréstimo (ver supra, ponto 2.5.), situação atentatória do dever de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- f) Verificam-se deficiências no suporte documental de algumas receitas nas contas de campanha, nomeadamente quanto à angariação de fundos (ver supra, ponto 2.6.), situação atentatória do art.º 16.º, n.º 4, da L 19/2003;
- g) Inexistência de suporte documental das despesas de campanha (ver supra, ponto 2.7.), situação atentatória do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003;
- h) Não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha – Ações e meios não refletidos nas contas de campanha apresentadas pelo Partido (ver supra, ponto 2.9.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma; e
- i) Deficiente preenchimento da lista de ações e meios (ver supra, ponto 2.9.), em violação do disposto no art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.



Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 28 de dezembro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)